LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.999

"Dispõe sobre o Regime de Previdência do Município de Barrinha e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, **SR. MARCOS APARECIDO MARCARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte de Lei:

Artigo 1º - Aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Barrinha, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º :

I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º , III, "a", para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

§ 6º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º .

§ 8º – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal , à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário ou de emprego público , aplica-se o regime geral de previdência social.

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

Artigo 2º - Os proventos de aposentadorias e das pensões serão pagos pelo Tesouro Municipal, identificados como inativos e pensionistas, respectivamente, ratificando-se as disposições contidas no artigo 4º, das Disposições Transitórias e Finais, da Lei Municipal nº 1.545, de 19 de dezembro de 1.997, observados os seguintes critérios:

I. O financiamento do custeio da Seguridade Social do Município de Barrinha será feito mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal e das contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionista, de modo a garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos.

II. As contribuições do Tesouro Municipal e as contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas terão registro contábil individualizado de cada servidor e do ente estatal.

III. Pleno acesso dos segurados às informações relativas ao sistema próprio de previdência, bem como a garantia de instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

IV. Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Artigo 3º - As alíquotas de contribuição dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas ficam fixadas nos seguintes percentuais a serem aplicados sobre o respectivo vencimento:

I. 3% (três por cento) sobre os vencimentos até 307,06 UFIRs;
II. 6% (seis por cento) sobre os vencimentos de 307,07 até 614,12 UFIRs;
III. 8% (oito por cento) sobre os vencimentos de 614,13 até 1228,25 UFIRs;
IV. 12% (doze por cento) sobre os vencimentos acima de 1228,25 UFIRs.

Artigo 4º - A contribuição do Tesouro Municipal para o custeio da seguridade social não poderá exceder, a qualquer título o dobro da contribuição do segurado.

Praça Antonio Prado, 79 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

Artigo 5º - Antes de proceder quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, o Poder Executivo deverá regularizar a situação sempre que o demonstrativo da execução orçamentária mensal acumulada até o mês anterior indicar o descumprimento dos limites fixados no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá ajustar o seu plano de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites fixados no artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - As contribuições dos servidores municipais inativos e pensionistas para o custeio da seguridade social fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas idênticas às aplicadas aos servidores ativos, excetuando-se os aposentados e pensionistas existentes na data da entrada em vigência desta Lei, que contribuirão com 50% (cinqüenta por cento), dos percentuais definidos no artigo 3º.

Artigo 7º - Haverá compensação financeira entre o Regime de Previdência de Barrinha e o Regime Geral de Previdência Social, bem como os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, aplicando-se no que couber, os termos da Lei Federal nº 5.796, de 05/05/99.

Artigo 8º - Aplica-se, no que não contrariar os termos desta Lei, revogando-se o que com esta conflitar, as disposições contidas no Título IV, da Seguridade Social, da Lei Municipal nº 1.545, de 19/12/97.

Artigo 9º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, expressamente, no que viger, as leis nº 1.058, de 22.05/89, 1.427, de 06/12/94, 1.429, de 02/02/95 e 1.504, de 04/03/97..

Barrinha, 22 de setembro de 1.999

MARCOS APARECIDO MARCARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27